

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

POSSIBILITIES FOR THE APPLICATION OF RESTORATION JUSTICE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

Hilma Brito Bezerra Pinheiro

Resumo

Busca-se responder se a justiça restaurativa pode ser aplicada no processo de tomada de decisões realizadas pelo Poder Judiciário de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A justiça restaurativa nas tomadas de decisão pelo poder judiciário serão objeto de estudo. Sendo assim, a inserção de práticas de justiça restaurativa no sistema brasileiro de resolução de conflitos pode ser aplicada no ordenamento jurídico, tribunais e em todas as esferas, trazendo a expectativa de uma justiça penal mais humanizada, democrática e legítima.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Poder judiciário brasileiro, Tomada de decisões

Abstract/Resumen/Résumé

It seeks to answer whether restorative justice can be applied in the decision-making process carried out by the Judiciary in accordance with the Brazilian legal system. The method of deductive approach, historical and monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques were used. Restorative justice in decision-making by the judiciary will be the object of study. Thus, the insertion of restorative justice practices in the Brazilian system of conflict resolution can be applied in the legal system, courts and in all spheres, bringing the expectation of a more humanized, democratic and legitimate criminal justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Brazilian judiciary, Decision-making

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo almeja apresentar como problema a ser discutido a Justiça Restaurativa e como esse método pode ser aplicado no processo de tomada de decisões realizadas pelo Poder Judiciário de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, questiona-se: como a Justiça Restaurativa pode contribuir na aplicabilidade do processo de tomada de decisões realizadas pelo Poder Judiciário de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro? Objetiva-se definir como a justiça restaurativa pode ser aplicada no processo de tomada de decisão do Poder Judiciário de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, como forma de restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por eles, por meio de diálogo entre os interessados, compreensões mútuas e comprometimento, atribuindo maior dignidade e consciência de sua função na sociedade. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, método de procedimento histórico e monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Inicialmente, tratou sobre as concepções teóricas de justiça restaurativa, expondo seu conceito, principais características e como um método alternativo de solução de conflitos que na atualidade vem trazer esperança e importância no sistema de justiça criminal como construir justiça de forma restaurada.

Por fim, será ponderado como a justiça restaurativa pode ser aplicada no Brasil de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, mostrando as normativas e suas evoluções, desde o processo inicial no Brasil até atualidade, com imensurável importância no cenário social, para a resolução dos conflitos entre as partes.

Sendo assim, o tema é inovador e mostra-se relevante, pela demonstração da justiça restaurativa, que, por sua vez, proporciona opções capazes de promover a reparação dos danos ou cura dos males ocasionados pela situação danosa.

2 CONCEPÇÕES TEÓRICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é um novo modelo de Justiça voltado para as relações prejudicadas por situações de violência, é um processo por meio, que todas as partes envolvidas em um ato que causou insulto/tristeza se reúnem para definir coletivamente como lidar com os casos decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 20) deliberou que a “A Justiça Restaurativa baseia-se no procedimento de consenso entre vítima e infrator, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime”.

O conceito de justiça restaurativa pela Organização das Nações Unidas – ONU (ONU, 2012), é aquele enunciado na Resolução nº 2002/12, editada pelo seu Conselho Econômico e Social, que define em constituir princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa.

Diante desse contexto com a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 (Res. 125/2010), o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou por meio da qual reforça a necessidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos e principalmente propõe a Política Judiciária de tratamento dos conflitos por métodos não competitivos, promovendo uma oportunidade na esfera criminal de maneira a possibilitar alguma forma de atuação a transpor o paradigma da justiça retributiva (BRASIL, 2010).

De acordo com Howard Zehr (2015, p. 29) “os princípios e métodos da Justiça Restaurativa podem ter aplicação eficiente nas mais diversas matérias da jurisdição criminal – de onde aliás e onde melhor se enraizariam”. Observa que a justiça restaurativa pode ser aplicada em todas os litígios, contudo a pertinência de sua aplicabilidade deve ser avaliada no caso concreto, com utilização de técnicas e métodos adequados para resolução de conflitos, seja nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outros campos do direito quando conjecturada a existência de relações continuadas.

É de fundamental importância que possa compreender que a justiça restaurativa possui dimensão restauradora, segundo Scuro Neto (2000):

Fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Nesse cenário, o doutrinador Howard Zehr (2015, p. 54) descreve que a justiça restaurativa nada mais é que:

Uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Os doutrinadores procuram demonstrar na questão conceitual/teoria da justiça restaurativa que as pessoas afetadas pelo crime podem reparar o trauma emocional causado e manter o relacionamento e o sentimento de forma positiva, através da justiça restaurativa. Para Howard Zehr (2015, p. 29) “as vítimas devem ser capazes de identificar suas próprias necessidades”.

Ademais, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética na questão de poder rebater às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem negligenciar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. Pode-se frisar que a justiça restaurativa, proporciona ainda uma forma concreta de pensar sobre a justiça no âmbito da teoria e prática da transformação de conflitos e construção de paz (ZEHR, 2015).

Denota-se, por fim, que a justiça restaurativa é um método alternativo de solução de conflitos que está sendo uma esperança de renovação nessa nova era, tão diante da impotência do sistema de justiça criminal como a advertência de padrões de desconstrução dos direitos humanos, como também, a busca da esperança.

Desta forma, no próximo item do trabalho, serão abordadas as questões referentes de como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no Brasil de acordo com o ordenamento jurídico.

3 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER APLICADA NO BRASIL DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Devidamente destacados os aspectos essenciais referentes à Justiça Restaurativa, bem como seus princípios e fundamentos ideológicos básicos, cabe-se citar as possibilidades de aplicação desse modelo de justiça no sistema brasileiro de resolução de conflitos. De acordo com Francisco Tarciso Leite (2008, p. 399), “o conflito deve ser visto como algo positivo e necessário para o aprimoramento humano e para o desenvolvimento da sociedade, possibilitando uma convivência pacífica”.

O Brasil, em 1999, deu início aos primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul. A temática ganhou notoriedade nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003, principalmente ao firmar acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (ORSINI; LARA, 2013).

A Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu princípios e parâmetros da Justiça Restaurativa, de acordo com as Resoluções de 28 de julho de 1999, seguidas da Resolução n. 2002/2012 (Res. 2002/2012). Nesse panorama, o judiciário propõe a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Segundo Howard Zehr (2015, p. 55) “se pensarmos na Justiça Restaurativa como um programa específico, ou conjunto de programas, logo veremos que é difícil aplicar programas já existentes a uma ampla gama de situações”.

Importante salientar que no final do ano de 2004 e início de 2005 o PNUD tornou acessível o recurso financeiro para executar a abertura de três projetos-pilotos em práticas restaurativas no Brasil, sendo o projeto de “Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre - RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara” (ORSINI; LARA, 2013, p. 308).

Com a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 (Res.125/2010) o CNJ propõe a Política Judiciária de tratamento dos conflitos por métodos não adversários, por meio da qual reforça a necessidade de uso dos meios alternativos de solução de conflitos e sobretudo propõe uma verdadeira mudança de mentalidade nas questões a eles pertinentes (BRASIL, 2010). Assim, inspirado no que há tempos já defendia o eminente professor Kazuo Watanabe, em especial ao criar a máxima de que acesso à justiça deve ser visto como acesso à ordem jurídica justa (2007).

Observados os efeitos das primeiras práticas restaurativas no Brasil, o legislador positivou a Justiça Restaurativa no ordenamento, por meio da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (ORSINI; LARA, 2012, p. 17).

De acordo com o Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.146/15) (BRASIL, 2015) estatuiu a política pública de tratamento adequado à solução de conflitos jurídicos, privilegiando os métodos alternativos de solução de conflitos. Neste sentido, Mozart Borba (2017, p. 304) discorre sobre o tema da seguinte maneira:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. “(...)Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural da cultura da sentença para a cultura da paz”.

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 (Res. 255/2016) e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja

alterada ou banalizada (BRASIL, 2016). A sociedade precisa de um sistema para descobrir a verdade da melhor forma possível nos casos que as pessoas negam suas responsabilidades (ZEHR, 2015).

Entende que a Justiça Restaurativa no Brasil é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos/violência. Nesse processo salienta-se a estruturação dos conflitos que geram danos e que podem ser solucionados. Em todos os modelos a participação daqueles que foram prejudicados deve ser inteiramente voluntária (ZEHR, 2015).

Deve-se destacar que a justiça restaurativa é promovida em seu caráter interinstitucional de forma positiva, com a parceria de diversas instituições como: todos os órgãos do poder judiciário, entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino, estabelecendo uma interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as Defensorias Públicas (DP), Ministério Público (MP) e demais instituições, estimulando a participação na justiça restaurativa (BRASIL, 2016).

Ademais, como se pode analisar, a informalidade dos procedimentos restaurativos não implica em violação a direitos ou garantias individuais das partes. Ao contrário, o respeito aos direitos fundamentais é um de seus alicerces. No art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2016).

Na justiça restaurativa, o procedimento é comunitário/grupo, com as pessoas envolvidas, completamente informal e tem como uns de seus pilares a confidencialidade, e é uma metodologia totalmente natural/voluntária e colaborativo. Portanto, as decisões e determina responsabilidade. E quando essa afirmativa é considerada no âmbito jurídico, faz-se essencial garantir maior análise e previsibilidade, especialmente por envolver decisões que afetam diretamente a vida dos envolvidos (PINHEIRO, 2021).

Ademais, em 31 de dezembro de 2019, o CNJ edita a Resolução nº 300, que altera a Política Nacional (Res. 300/2019), dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2019). Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro ao aplicar a sanção penal, se utiliza de duas espécies: a pena e a medida de segurança (CAPEZ, 2011).

Importante salientar que processo de atendimento com o método de justiça restaurativa, a vítima recebe assistência, afeto, redistribuição de perdas e reparação, e ainda

goza de ganhos positivos, suprimindo suas necessidades individuais e coletivas que foram afetadas pelo crime. De acordo com Howard Zehr (2015, p. 91) retrata que as vítimas primárias são aquelas afetadas mais diretamente pela ofensa, mas outros, como familiares das vítimas e dos ofensores, testemunha e membros da comunidade atingidos, são vítimas também.

A Justiça Restaurativa no Brasil, embora se encontre em uma fase experimental e não tenha uma estrutura adequada, procura, através de um processo paulatino simultaneamente com outros setores da sociedade, abranger as diversidades de crimes e as possibilidades de resolução de conflitos.

5 CONCLUSÃO

Discorreu-se sobre a Justiça Restaurativa, definindo e conceituando a justiça restaurativa nas suas mais diversas formas de atuação e a trajetória da implementação das práticas restaurativas no Brasil, no processo de tomada de decisão do Poder Judiciário, principalmente no que concernem às transformações trazidas por esse novo modelo de justiça.

Ponderando que as práticas restaurativas são importantes para o processo de transformação do poder judiciário e do próprio ordenamento jurídico brasileiro, suscitando na idealização de uma justiça penal que prime pela construção de uma sociedade harmônica e humanizada, que proporcionar que os conflitos sociais obtenham soluções substantivamente mais justas, democráticas e tranquila.

A utilização da justiça restaurativa é uma realidade com grande importância que pode contribuir se aplicada no processo de tomada de decisão do Poder Judiciário de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, conclui-se que a inserção de práticas de justiça restaurativa no sistema brasileiro de resolução de conflitos pode ser aplicada no ordenamento jurídico, pelos tribunais e em todas as esferas, trazendo a expectativa de uma justiça penal mais humanizada, democrática e legítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça de 2010. 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 05 de out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 08 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** V. 1, parte geral: (arts. 1º a 120) -15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Francisco Tarciso. **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro:** instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea: lei 9.307 de 23/09/1996. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 05 de out. 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PINHEIRO, Hilma Brito Bezerra. Comunicação não-violenta (CNV): As interações entre comunicação Jurídica e inteligência artificial (IA) com enfoque no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. In: COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; GONÇALVES, Igor Sousa (coord.). **Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo.** Belo Horizonte: Skema Business School, 2021, disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-11-Formas-de-Solu%C3%A7%C3%A3o-de-Conflitos-e-Direito-Preventivo.pdf>, acesso em: 09 ago. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Slakmon, C., R., De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos:** Princípios e Implementação. (2.000). Disponível em: <http://restorativejustice.org/10fulltext/scuro2.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2021.

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: **Mediação e Gerenciamento do Processo:** Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.